PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2024

De 21 de agosto de 2024

DISPÕE SOBRE PENALIDADE ADMINISTRATIVA AO VEREADOR MIGUEL GUEDES DE CARVALHO NO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2024

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Este Plenário considera o Vereador **MIGUEL GUEDES DE CARVALHO** autor de atos contrários à Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - Com fundamento no artigo 9º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar determina a aplicação da pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO POR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, com a suspensão dos subsídios proporcionais aos dias parados.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 21 de agosto de 2024

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador e Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

SILVIO TSUTOMU YASUDA
Vereador e membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2024

De 21 de agosto de 2024

DISPÕE SOBRE PENALIDADE ADMINISTRATIVA AO VEREADOR MIGUEL GUEDES DE CARVALHO NO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pilar do Sul vem perante o Egrégio Plenário desta casa apresentar o Projeto de Resolução que trata do Processo Disciplinar nº 1/2024 fundamentado em seu parecer constante no Anexo I e expondo, preliminarmente, os motivos:

Considerando o Parecer e Relatório da Comissão Provisória de Ética e Decoro Parlamentar constante no **Anexo I** desta Resolução.

Considerando que o Vereador incorreu em quebra de ética e decoro parlamentar – haja vista seu cargo de Vereador – infringindo o artigo 4º, I alínea "g" - parte final - da Resolução 5/2017.

Considerando que houve dolo em atingir a imagem do funcionário público - e de forma reflexa a harmonia e imagem do Poder Legislativo - e a gradativa penalização prevista em nosso Código de Ética, frente ao princípio da proporcionalidade e ao fato do Parlamentar ser reincidente, há motivos para se aplicar a pena severa. Sendo assim, sugestiona-se ao Colendo Plenário a aplicação da pena prevista no artigo 9º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar propõe o presente Projeto de Resolução.

Pilar do Sul, 21 de agosto de 2024

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora e Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador e Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

SILVIO TSUTOMU YASUDA
Vereador e membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

EGRÉGIA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PROCESSO DISCIPLINAR N° 01/2024

Representante: Adilson José Pereira

Representado: Miguel Guedes de Carvalho – Vereador PSDB

Relator: Silvio Tsutomu Yasuda - PSD

O Vereador Silvio Tsutomu Yasuda, membro deste colegiado, na função de Relator em respeito ao determinado pela Comissão na pessoa do Presidente desta Comissão, vem apresentar tempestivamente o relatório em forma de **PARECER** sobre os fatos narrados no processo supracitado, nos termos do artigo 114, § 4º do Regimento Interno para análise e deliberação desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com base nos fatos e questões de direito a seguir aduzidos.

I) Breve exposição da matéria em exame.

Veio para a análise desta comissão a representação (fls 3/13 do PA 5/2022), protocolada em 11/06/2024, do Representante face o Vereador Miguel, porquê teria incorrido em ato atentatório ao decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, por – em tese – imputar crime sem provas contra o representante, que é funcionário público.

Narra a representação que o Vereador Representado caluniou o representante Adilson, funcionário público da Prefeitura de Pilar do Sul, durante o horário de labor do representante – ainda de acordo com a denúncia – inclusive o fato ocorreu na garagem municipal. A peça vestibular também informa que o representado foi condenado em primeira instância pelo crime de calúnia com a agravante por se tratar de crime cometido contra funcionário público, conforme processo nº 1501034-59.2023.8.26.0444.

Por fim, a representação requer análise da Comissão de Ética sobre os fatos que – na opinião do representante – configuram quebra de decoro parlamentar.

A douta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) em reunião dia 18/06/2024 (PA 23/24 - fls. 17) verificada a legitimidade da autoria, decidiu instaurar o processo disciplinar de nº 01/2024, designando como relator o Vereador Silvio Tsutomu Yasuda, assim notificando o representado para que apresente defesa no prazo de 10 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 10 dias.

O Vereador denunciado protocolou sua defesa em 27/06/2024 (PD 01/24 – fls. 22/44). Em sua defesa, ele alega que a denúncia de calúnia é infundada e falha. No entanto, estamos tratando de quebra de decoro parlamentar e não de um crime, já que o julgamento de crimes compete ao Judiciário. O processo criminal já ocorreu em primeira instância, e o vereador Miguel foi condenado. Embora o processo ainda esteja em andamento e não haja decisão transitada em julgado, como informado anteriormente, o foco aqui é se houve ou não a quebra de decoro parlamentar.

Portanto, não havendo previsão legal no regimento interno e na resolução desta Casa o pedido de arquivamento do feito foi indeferido, o pedido de defesa oral também foi indeferido. A defesa solicitou a oitiva de testemunhas, o que também foi indeferido, pois a sentença de fls. 6/13 demonstrou que já houve oitiva em juízo, dispensando a necessidade de tal procedimento nesta Casa de Leis.

A oitiva do agente de trânsito, Sr. Jonas, também foi indeferida, pois a planilha do veículo demonstra que o vereador não utilizou o veículo oficial durante toda a manhã.

Por fim, a solicitação de defesa oral foi indeferida, pois existe um momento oportuno para tal defesa, que será realizada no dia da votação deste relatório. O vereador poderá utilizar a tribuna livre para apresentar sua defesa. Esta comissão não está julgando o vereador, mas apurando fatos. Portanto, a defesa oral será permitida no dia da votação, utilizando a tribuna do plenário desta Casa.

A CEDP em reunião no dia 04/07/2024 (Fls 46 – PD 01/24), analisando os documentos presentes do presente feito a CEDP se deu por satisfeito com as informações contidas nos autos do PD 01/24, sendo assim, conclui-se pelo encerramento da fase probatória.

No dia 07 de agosto de 2024 em reunião entre os membros da CEDP, com o assunto PD 01/24, o relator Vereador Silvio solicitou prorrogação do prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentação de do relatório final.

É o relatório. Decido.

II) Do Mérito

O atual estágio de nossa sociedade clama por respeito aos princípios democráticos, separação entre os poderes e ética profissional, tais valores estão expressos na Constituição Federal de 1988. Assim, dentre as competências desta honrosa Comissão está; i) estabelecer os princípios éticos e as regras básicas de decoro; ii) zelar pelo funcionamento harmônico e, iii) pela imagem do Poder Legislativo. Todas essas competências estão expostas no artigo 79, VII do Regimento Interno.

Isto posto, e delimitada a abrangência que esse relatório pode atingir, vale ressaltar alguns fatos constantes nos autos:

Trata-se de – em suma – uma denúncia do funcionário público Adilson (fls.3/13 PA 23/24) por suposta quebra de decoro parlamentar do Vereador Miguel Guedes, nas quais esse parlamentar teria – de modo intencional – proferido palavras contra o funcionário público Adilson, palavras estas lhe imputando um crime, sem haver provas, isto posto, o Vereador Miguel incorreu em calúnia contra o funcionário Adilson, conforme denúncia fls. 07, as palavras ditas foram SIC "*você recebe propina, tenho provas de que você recebe propina*".

Assim, se comprovado o dolo, a vontade de causar, configuraria quebra de decoro parlamentar, visto que ao optar por tal conduta ele incorre no ilícito e pelo cargo e função social exigido de um parlamentar era imposto comportamento diverso, e a esta Comissão vale zelar tanto pela ética quanto pela imagem da Poder Legislativo e seu funcionamento harmônico – pontos chaves nesse procedimento.

E, no caso, os fatos se consubstanciam típico, antijurídico e culpável, conforme supramencionado, do parlamentar se é esperado sempre conduta compatível com decoro de sua função perante a sociedade, e quando deliberadamente o vereador diz, ou faz saber, a ocorrência de um antijurídico, no caso um crime, deve se ter provas para tal, neste caso imputar ou atribuir falsamente a alguém um fato definido como crime consiste em crime de calunia.

Para tal inteligência tem-se nos autos momentos comprobatórios sobre o denunciado:

1) Na denúncia protocolada pelo representante está anexada sentença condenatória de primeiro grau, onde se demonstra comprovado o narrado na denúncia (fls. 6/13). Isto posto, a r. sentença contém trechos dos depoimentos dados em juízo, sendo assim, se extrai que houve o fato.

2) Conforme a r. sentença as testemunhas de acusação Evandro Benedito Ferreira, Claudinei Goes de Almeida e Edson José Pereira, e a testemunha de defesa e a informante, não entraram em contradição, sendo assim confirmaram a ocorrência do fato (fls. 08).

Com esses fatos comprovados (inclusive com a força dos depoimentos realizados em juízo) nos autos é de rigor afirmar que o Vereador denunciado fez – por sua própria vontade – proferiu palavras acusatórias de ato ilícito contra um funcionário público durante seu período de labor, tratando de inverdades foram declarações de caráter ofensivo, principalmente ao caluniar outrem. Desse modo, é clara a intenção de confrontar a imagem e índole do servidor público em questão. O vereador, ao imputar falsamente um crime a um servidor público, incorreu em calúnia. Dessa forma, agiu de maneira incompatível com a dignidade esperada de sua função parlamentar, resultando, portanto, em quebra de decoro parlamentar.

Assim, com o dolo de expor o servidor público municipal Adilson à situação vexatória o vereador denunciado incorre em quebra de decoro parlamentar, e por situação reflexa atinge a todos membros do Poder Legislativo, pois está exposta a imagem do Parlamento, e pela qual deve lutar esta Comissão de Ética.

III) <u>Conclusão</u>

Desse modo o Vereador Miguel Guedes de Carvalho ao executar suas funções fiscalizatórias no mandato de vereador, não era apropriado que tais palavras fossem dirigidas ao funcionário público. Se o vereador tinha alguma suspeita, ele deveria ter exercido sua função fiscalizadora e conduzido uma apuração adequada dessas suspeitas. Em vez de fazer acusações diretamente ao denunciante, ele deveria ter seguido o devido processo para chegar a um veredito. Ao agir dessa maneira, o vereador comprometeu seu decoro parlamentar, que exige uma postura de respeito e de responsabilidade no trato com as questões públicas, inclusive em

respeito ao Código Penal (lei nº 2.848/40) em seu art. 138, caput, que protege a honra e a imagem no das pessoas ao esclarecer que, *in verbis*:

> *"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:"*

Desta forma, também incorreu em quebra de ética e decoro parlamentar – haja vista seu cargo de Vereador – e infringiu o artigo 4º, I alínea "g" - parte final - da Resolução 5/2017, nosso Código de Ética, a ver:

> *"Art. 4º -Constituem faltas contra a Ética e o Decoro Parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:*
>
> *I – quanto às normas de conduta:*
> *(...)*
> *g)* ***comportar-se de maneira reprovável nas relações sociais****, bem como,* ***praticar atos ou pronunciamentos perante a sociedade****, que sejam atentatórios às normas da moralidade e da boa conduta,* ***de maneira a expor negativamente*** *sua própria* ***imagem*** *e* ***a do Poder Legislativo.***

Outrossim, a quebra de decoro por parte de um vereador é uma violação grave das normas éticas e morais que regem o comportamento dos representantes públicos. Conforme o Art. 9º do Código de Ética, as sanções para tais infrações variam em gravidade, desde advertências públicas até a cassação do mandato. No caso em questão, o vereador já havia sido advertido anteriormente, conforme a Resolução 07/22 (Processo Disciplinar 02/2022), e enfrentou um processo ético adicional (Processo 04/22) onde foi solicitada sua suspensão por 15 dias, mas sem aprovação ou reprovação pelo plenário e neste caso o processo 04/22 se encontra suspenso desde então. Dada essa reincidência e a gravidade da nova infração, o código prevê sanções mais severas, podendo culminar em suspensão temporária do mandato ou até mesmo na abertura de um processo de cassação, como previsto nos incisos III e IV do Art. 9º. Além disso, o Art. 10 assegura

ao vereador o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, garantindo que todas as disposições legais e regimentais sejam observadas durante o procedimento.

Pesando, em analogia ao disposto no artigo 28, § 16 e 17 do Regimento Interno, considera-se impedidos de participar das votações os vereadores denunciantes e denunciados.

IV) Decisão/Sugestão do Relator

Assim, quando houve a elaboração do Código restou clara a vontade do legislador em deixar a análise da gravidade com os julgadores, caso contrário viria de forma expressa a qual ato é atribuída tal pena, o que não se observa no texto do artigo 9º do Código de Ética que cita com clareza "em ordem crescente de gravidade", a ver:

> *"Art. 9º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes,* ***em ordem crescente de gravidade****:"*

No entanto, conforme a reincidência do vereador e a gravidade do fato, o Art. 10 do Código de Ética Parlamentar, estabelecido pela Resolução 05/17, determina que, dependendo do caso, as sanções não carecem de seguir a ordem crescente, mas sim serem aplicadas diretamente com base na gravidade da infração cometida, sempre respeitando o devido processo legal e a ampla defesa, para garantir que o comportamento inadequado seja devidamente penalizado, *in verbis:*

> *"Art. 10 -* ***As sanções serão aplicadas segundo a gravidade e a reincidência da infração cometida****, sendo garantido ao acusado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, observado no decorrer de todo o procedimento as disposições aplicáveis da Constituição, da Legislação ordinária, da Lei Orgânica*

do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul e dos dispositivos deste Código de Ética."

Partindo da premissa acima exposta, que houve dolo em atingir a imagem do funcionário público - e de forma reflexa a harmonia e imagem do Poder Legislativo - e a gradativa penalização prevista em nosso Código de Ética, frente ao princípio da **proporcionalidade** e ao fato do Parlamentar **ser reincidente**, há motivos para se aplicar a pena severa. Sendo assim, sugestiona-se ao Colendo Plenário a aplicação da pena prevista no artigo 9º, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar – **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO PELO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS COM A SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS PROPORCIONAIS AOS DIAS PARADOS,** a qual deverá ser redigida por esta comissão, entregue cópia ao parlamentar e arquivada com recibo de entrega anexado.

Nestes termos no aguardo da decisão soberana do Plenário, nos termos do artigo 15 da Resolução 05/2017, pede-se a aprovação.

Pilar do Sul, 20 de agosto de 2024

SILVIO TSUTOMU YASUDA
Vereador/Membro/Relator

CLAUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora/Presidente

LUIZ ANTONIO BRISOLA
Vereador/Vice-Presidente